



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040621-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante ESPOLIO DE JOSÉ WALDEMYR PIOVEZAN (ESPÓLIO), é agravado EURIDES VITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54168

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2040621-34.2025.8.26.0000

COMARCA: RIO CLRO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ALEXANDRE DALBERTO BARBOSA

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JOSE WALDEMYR PIOVEZAN

AGRAVADO: EURIDES VITAL

INTERESSADOS: CLAUDIA APARECIDA PIOVEZAN SCATOLIN E OUTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação monitória. Acolhimento parcial da exceção de preexecutividade. Inexistência de nulidade. Decisão agravada que deu por intimado o espólio da meeira sobre a penhora do bem imóvel. Decisão que acolheu, em parte, a exceção de preexecutividade oposta pelo executado, preservada (RI, 252). Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 14/15, que, em fase de cumprimento de sentença proferida em ação monitória, acolheu, em parte, a exceção de preexecutividade oposta pelo agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a exceção de preexecutividade deve ser acolhida, argumentando que o espólio da meeira não foi regularmente intimado da penhora que recaiu sobre o imóvel, assim como da avaliação do bem. Discorre sobre a legislação e entendimento jurisprudencial aplicáveis ao caso em exame, requerendo, por fim, seja reconhecida a nulidade da penhora, por falta de intimação correta dos herdeiros e do espólio da coproprietária do bem. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido, processando-se sem o efeito suspensivo postulado.

E o relatório.

O recurso não comporta provimento, justificando-se, de pronto, a consideração no sentido de que o artigo 252, do Regimento Interno desta Corte, dispõe que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, cumprindo destacar que aludida disposição regimental amolda-se perfeitamente ao caso em exame, pois, analisadas as questões de fato e de direito submetidas à apreciação judicial, sob o enfoque da prova contida nos autos, outra não poderia ser a solução da questão senão aquela adotada pelo magistrado.

Com efeito, a r. decisão agravada está em harmonia com os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elementos probantes existentes nos autos, consoante se infere da detida análise das peças trasladadas para este instrumento, valendo anotar que, em situação análoga àquela tratada nestes autos, já deixou o C. Superior Tribunal de Justiça assentado que “não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omissão, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão”, mesmo porque “a adoção das razões de decidir da sentença pelo tribunal de apelação encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal” (REsp 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, j. 08-11-2005).

Transcreve-se, a propósito, a fundamentação da r. decisão agravada:

“Vistos.

FLS.384/385: DEFIRO A HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO DE JOSE WALDEMYR PIOVEZAN, representado pela herdeira CLÁUDIA APARECIDA PIOVEZAN SCATOLIN, ante a ineficácia da doação, que faz remanescer a legitimidade do espólio.

A herdeira CLÁUDIA já está habilitada nos autos como executada, o que está correto, ante o inventário de fls.387/391 e a doação realizada (malgrado ineficaz frente ao credor), a par do inventário de fls.387/391.

Fls.396/416: exceção de pré-executividade. O comparecimento voluntário do ESPÓLIO supre a intimação da penhora, observado que tal tema é tratado na petição. Bem assim fica suprida a intimação da proprietária CLÁUDIA.

A falta de intimação da penhora não invalida esta e pode ser suprida a qualquer tempo antes do leilão. FICA INTIMADO o ESPÓLIO DE TEREZINHA DE JESUS PINHEIRO PIOVEZAN, na pessoa de sua inventariante e herdeira única CLÁUDIA, da penhora do imóvel de matrícula nº 2.196, 2º CRI Rio Claro.

INTIME-SE VALDIR SCATOLIN, proprietário do imóvel penhorado, da respectiva penhora, se ainda não realizado tal ato, via postal.

Prazo de impugnação da penhora de 15 dias, evitando-se repetição do que já decidido nos autos.

A penhorabilidade do bem de família é matéria preclusa (acórdão de fls.145/152), já decidida no processo, e o juízo não pode afrontar decisão superior. Alegação não conhecida.

REDUZO a penhora a 50% do imóvel de matrícula 2.196, resguardando-se a meação da cônjuge. Corrija-se o termo de penhora.

Não indicado outro bem que possa satisfazer a execução, nada resta a não ser a penhora do imóvel, observado o tempo de processo sem satisfação.

ACOLHO PARCIALMENTE a exceção apenas para determinar as intimações necessárias da penhora e a respectiva redução à parte ideal do espólio devedor.

2. DEFIRO GRATUIDADE DE JUSTIÇA ao espólio que não tem bens nem renda, observado o efeito ex-nunc.

Em relação a CLÁUDIA, para a análise do requerimento da gratuidade, observado o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, promova a parte autora a juntada aos autos de: 1) cópia de sua última declaração de imposto de renda (E de seu cônjuge/companheiro, se for casado ou viver em união estável, qualificando-se corretamente o estado civil); 2) cópia dos 3 últimos holerites ou comprovante de rendimentos; 3) relatório do BACEN indicando suas contas bancárias ("cadastro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

clientes do sistema financeiro" ou "CCS", devendo conferir mais informações na página sobre "Registrato" no site do BACEN" <https://registrato.bcb.gov.br>; 4) extratos bancários de ambos (autor e cônjuge/companheiro), referentes aos últimos três meses completos de todas as contas bancárias registradas no CCS; 5) Se for empresário (cônjuge/companheiro inclusive) deve fazer o mesmo com o CNPJ respectivo. Ressalto que a exigência está conforme a jurisprudência do TJSP sobre o tema (AgIn nº 2100658-95.2023.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Miguel Brandi).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício.

3. Confira a serventia os cálculos de fls.426/429 e 447, dando-se ciência às partes do cálculo, para manifestação em 15 dias.

Observe-se o art.406 do Código Civil (REsp nº nº 1.795.982)e os juros de mora de 0,5% até a entrada em vigor do Código Civil de 2002.

4. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado, recolhidas as diligências.

O Oficial de Justiça observará o art.872 do CPC.

5. Designo audiência de conciliação dia 20 de fevereiro de 2025, às 14 horas. Audiência PRESENCIAL.

As partes devem trazer seus cálculos da dívida nos termos do item 3 desta decisão.

Intime-se." (fls. 14/15).

Em reforço aos bem lançados fundamentos da r. decisão objurgada, bom é realçar que, no caso, não há mesmo se falar em nulidade da penhora, em virtude de eventual falta de intimação da meeira do imóvel, tendo em vista que, da r. decisão recorrida, constou expressamente que a falta de intimação ficava suprida com o comparecimento espontâneo do espólio aos autos, sendo oportuno destacar que, como bem apontou o credor, a única herdeira e representante dos espólios (do executado e de sua falecida esposa), foi pessoalmente intimada da penhora e da avaliação do bem, em 09 de dezembro de 2010 (fls. 488/489), o que demonstra, de forma inequívoca que tinha a herdeira ciência inequívoca da constrição que recaiu sobre o questionado bem imóvel.

Não se justifica, portanto, a insurgência que postula a declaração de nulidade da penhora, preservada, destarte, a r. decisão que acolheu, apenas em parte, a exceção de preexecutividade oposta pelo agravante, por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)